

O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MARCO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE JUDGMENT THAT CONFIRMS THE CONDEMNATORY JUDGMENT AS A CRIMINAL PRESCRIPTION FRAMEWORK: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE HIGHER COURTS

Laís Araújo Loureiro ¹

Resumo: Este artigo tem como foco principal analisar o acórdão que confirma a sentença condenatória como um marco de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Para melhor adentrar no assunto abordar-se-á o posicionamento dos tribunais superiores na resolução de demandas.

Palavras-chave: prescrição penal; interrupção; acórdão condenatório.

Abstract: This article has as main focus to analyze the ruling that confirms the sentence as a mark of interruption of the statute of limitations of the state punitive claim. To better understand the subject, the position of the higher courts in the resolution of claims will be addressed.

Keywords: criminal prescription; interruption; condemnatory judgment.

Sumário: Introdução 1. Conceito de prescrição. 2. O acórdão confirmatório da sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. A evolução do entendimento nos tribunais superiores. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A primeira notícia que se teve sobre prescrição de infração penal na história foi na Roma Antiga no ano 18 a.C. Naquela ocasião a prescrição estava ligada a *lex Julia de adulteriis*, mas em período ulterior se estendeu às demais infrações penais, com exceção do parricídio, apostasia e parto suposto. (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 562).

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (2019). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Patos de Minas (2017). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (2015). Assessora no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. E-mail: laisaloureiro@gmail.com.

Já em aspecto nacional o Código de Processo Criminal de 1832 foi a primeira legislação a tratar do tema. Nota-se que àquela época a prescrição era tratada como matéria de cunho processual e não material. (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 562).²

Posteriormente em 1890, o Código Penal regulou tanto a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a prescrição da pretensão executória, inaugurando a ideia de que o tema “prescrição” seria conteúdo de direito material e não processual. (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 562) ³

Atualmente o tema prescrição penal é tratado no artigo 107 e seguintes do Código Penal, e, portanto, tem essência de direito material. Daí extrai-se a natureza jurídica da prescrição, que consoante os dizeres de André Estefam (2019. Pág. 562), por tratar de instituto de direito material, vez que regulado pelo Código Penal, apresenta reflexos impactantes em seu regime jurídico, que repercutem em aspectos ligados a retroatividade da lei e na contagem do prazo com base no artigo 10 do Código Penal.⁴

Sobre a natureza jurídica da prescrição penal assevera Cristiano Jorge Santos⁵:

Consideramos que a prescrição pertence exclusivamente ao campo do direito material, tanto que, constituindo causa extintiva da punibilidade, vem disciplinada pelo Código Penal, e o impedimento à persecução penal consiste em mero efeito de natureza processual penal, tal qual ocorre com as outras causas extintivas da punibilidade (como anistia, renúncia, etc.)

A posição legislativa da atualidade tem se mostrado muito mais abrangente ao tratar da prescrição, visto que aborda não somente a prescrição da pretensão punitiva estatal, mas também a prescrição a pretensão executória (calculada após o trânsito em julgado).

Ambas as modalidades de prescrição extinguem a punibilidade, contudo estes institutos se diferem, sobretudo, pelas suas consequências.

² Àquela época o Código de Processo Penal apenas regulava a prescrição da pretensão punitiva estatal, ou seja, aquela calculada antes do trânsito em julgado. Somente em 1890, através do Decreto-Lei 774 é que se regulou prescrição da pretensão executória da pena. (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 562)

³ Segundo BITENCOURT (2019. Pág. 971) a prescrição da pretensão executória surgiu na França com o Código Penal de 1971 por favorecimento da Revolução Francesa. Ato contínuo, outros países seguiram o entendimento, inclusive o Brasil no Código Penal de 1890.

⁴ Por apresentar natureza jurídica de direito material, em matéria de prescrição, a lei retroagirá quando em benefício do réu. No que tange a contagem de prazos, por comando do artigo 10 do Código Penal, inclui-se o dia do início e exclui-se o dia do termo final. (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 562)

⁵ SANTOS, Christiano Jorge. Prescrição Penal. Tomo Direito Penal. Edição 1. Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>> acesso em 07/05/2021.

Segundo Christiano Jorge Santos ⁶ “na prescrição da pretensão punitiva, o decurso do prazo previsto em lei ataca o direito do Estado de buscar a condenação. Ou seja, impede que o Poder Judiciário aprecie e julgue a lide. Atinge-se, portanto, diretamente o *jus puniendi*.”

Nesse sentido “por intermédio do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o Estado perde a possibilidade de formar o seu título executivo de natureza judicial.” (CAMPANELLA, Luciano Magno Campos, 2013)

A prescrição da pretensão punitiva estatal extingue a punibilidade do agente e todos os efeitos possíveis da condenação (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 568). Desse modo, aquele que tem a punibilidade extinta em decorrência da prescrição da pretensão punitiva não terá antecedentes criminais referentes ao crime prescrito, por exemplo.

Vale lembrar que a decisão que declara extinta a punibilidade não possui natureza de sentença absolutória, visto que não adentra no mérito da causa, contudo, em decorrência do princípio da presunção da inocência, não acarreta efeitos condenatórios.⁷

Já a prescrição a pretensão executória vem disposta no artigo 110 do Código Penal, e apesar de também extinguir a punibilidade, não é capaz de conter os efeitos externos da pena. Isso quer dizer que “a prescrição da pretensão executória apenas extingue o efeito principal da condenação, consistente na imposição da sanção legal (os demais efeitos penais e extrapenais subsistem).” (ESTEFAM, André. 2019. Pág. 568)

Christiano Jorge Santos⁸ expressa que “a prescrição da pretensão executória atua de modo semelhante à da prescrição da pretensão punitiva, contudo, em vez de impedir que o agente criminoso seja levado a julgamento, impede o Estado de dar início ou continuidade à execução a pena imposta.”

Assim, “o Estado, em razão do decurso do tempo, somente terá perdido o direito de executar a decisão. O título executório foi firmado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entretanto não poderá ser executado.” (CAMPANELLA, Luciano Magno Campos, 2013)

⁶ SANTOS, Christiano Jorge. Prescrição Penal. Tomo Direito Penal. Edição 1. Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>> acesso em 07/05/2021.

⁷ OLIVEIRA, Fernando Cesar de; NUVES e Felipe Maia Broeto. O desacerto recente do STF e STJ sobre o tema de prescrição: acórdão confirmatório (não) interrompe prescrição?!. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313094/o-desacerto-recente-do-stf-e-stj-sobre-o-tema-de-prescricao--acordao-confirmatorio--nao--interrompe-prescricao>> acesso em 10/05/2021.

⁸ SANTOS, Christiano Jorge. Prescrição Penal. Tomo Direito Penal. Edição 1. Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>> acesso em 07/05/2021.

De forma a viabilizar uma narrativa objetiva e detalhada a presente análise será restrita à prescrição da pretensão punitiva estatal como um instituto jurídico que limita o *ius puniendi* do Estado. Portanto passemos à análise.

1. CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Quando ocorre um fato criminoso surge o poder-dever do Estado de punir o indivíduo que denominamos de *jus puniendi*. A prescrição penal, por sua vez, atinge frontalmente este poder estatal.⁹

Assim, “tem-se por prescrição como instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade” (CAMPANELLA, Luciano Magno Campos, 2013)

Guilherme de Souza Nucci afirma que a prescrição “é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo.” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015. Pág. 581)

André Estefam diz que o conceito de prescrição “consiste na perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória após o decurso de determinado período de tempo.” (ESTEFAM, André. 2019. Pag. 562)

Para Rafael de Souza Miranda (2019. Pag.221) a perda do direito de punir do Estado em razão do decurso do tempo é denominada de prescrição e se trata de causa extinta da punibilidade.

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt:

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. (BITENCOURT, Cezar Roberto. 2019. Pág. 970).

Dessa forma, terminando o prazo determinado pela legislação, prescreve o direito de punir o infrator em razão do decurso do tempo, configurando uma causa extintiva da punibilidade. Vale lembrar que, combatendo a visão moderna do Direito Penal, que prega a prescritibilidade de todas as infrações, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu alguns

⁹ OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. Prescrição penal: tipos, prazos e como calcular. 21/04/2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-penal/#1>> acesso em 02/07/2021.

crimes imprescritíveis, quais sejam: “a prática de racismo” e “ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito” (artigo 5º, XLII e XLIV).¹⁰

Insta ressaltar que “a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação (habeas corpus, revisão criminal e mandado de segurança) ou através dos recursos em geral.” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015. Pág. 583)

Ainda, ao abordar o conceito da prescrição, se torna importante distingui-lo do instituto da decadência – termo recorrentemente confundido com a prescrição, mas que guarda muitas diferenças e peculiaridades.¹¹

De forma sintética, podemos dizer que a decadência é a perda de um direito potestativo pela inércia do seu titular.¹²

Também podemos afirmar que a decadência é a perda do direito de ajuizar demanda penal diante o lapso temporal, ressalvando que tal restrição alcança apenas as ações penais privadas e as públicas condicionadas. Não se fala, portanto, em decadência do direito de ação do *parquet* nos casos de ação penal pública incondicionada.¹³

André Estefam (2019. Pág. 563) aborda que “a decadência, de sua parte, é instituto híbrido (penal e processual penal), tem prazos mais exíguos, aplica-se a uma pequena parcela de delitos (ação privada e pública condicionada à representação), e só ocorre antes de iniciada a ação penal.”

Destarte, os institutos jurídicos da prescrição e decadência se conectam no teor da ação e do tempo. Contudo, se diferenciam por tratar de direitos com naturezas diversas.¹⁴

Sinteticamente, conclui-se que a prescrição consiste na perda da pretensão punitiva ou executória, enquanto a decadência se perfaz pela perda de um direito potestativo.

¹⁰ Acórdão confirmatório de condenação não interrompe a prescrição. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936007/acordao-confirmatorio-de-condenacao-nao-interrompe-a-prescricao>> acesso em 05 de maio de 2021.

¹¹ Em geral o prazo de decadência é de 6 meses contados a partir da data em que o ofendido tem conhecimento da autoria do delito, conforme disposição do artigo 103 do Código Penal.

¹² BRASIL, Rafael. Prescrição e decadência: o que são, conceitos e diferenças. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/prescricao-e-decadencia/>> acesso em 07/05/2021.

¹³ Extinção da Punibilidade por Prescrição, Decadência ou Perempção. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/extincao-da-punibilidade-e-prescricao/aula/extincao-da-punibilidade-por-prescricao-decadencia-ou-perempcao>> acesso em 08/05/2021.

¹⁴ FACHINI, Tiago. Prescrição e decadência: conceitos, quando ocorre e prazos. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/prescricao-e-decadencia>> acesso em 01/07/2021.

2. O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

O artigo 117 do Código Penal estabelece em rol taxativo as causas interruptivas da prescrição.

As causas interruptivas da prescrição penal são como marcos cronológicos que tem o condão de reiniciar o prazo. Aqui não se faz relevante o conteúdo da decisão judicial, mas sim um controle do poder punitivo estatal, evitando que a ação penal se delongue além do tempo necessário.

A Lei nº 11.596/07 veio modificar o inciso IV do artigo 117 do Código Penal ao determinar que além da sentença condenatória o acórdão condenatório também interrompe o curso da prescrição. Anteriormente apenas a sentença condenatória recorrível era capaz de interromper a prescrição, contudo a partir do referido diploma legislativo passou-se a discutir se o acórdão que apenas confirma a sentença condenatória também possuiria efeito interruptivo.¹⁵

Há quem defenda a teoria de que o acórdão que confirma sentença condenatória não interrompe o curso do prazo prescricional. Essa ideia se alicerça no fato de que a lei lança mão da expressão “ou” entre “publicação de sentença” e “acórdão condenatório”, excluindo a possibilidade que ambos sejam detentores de efeitos interruptivos.¹⁶

Em sentido oposto, há defensores da ideia de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe o prazo prescricional. Tal entendimento foi confirmado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal¹⁷, oportunidade em que os Ministros que votaram a favor da tese de interrupção da prescrição o fizeram argumentando que a prescrição se trata de uma forma de punir o estado diante sua inércia.¹⁸

¹⁵ 672:Acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição, disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/25/672-acordao-confirmatorio-da-condenacao-interrompe-prescricao/>> acesso em 04/05/2021.

¹⁶ 672:Acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição, disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/25/672-acordao-confirmatorio-da-condenacao-interrompe-prescricao/>> acesso em 04/05/2021.

¹⁷ Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta” (HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020).

¹⁸ 672:Acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição, disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/25/672-acordao-confirmatorio-da-condenacao-interrompe-prescricao/>> acesso em 04/05/2021.

Desse modo, verificado que o artigo 117 do Código Penal não faz distinção entre as espécies de acórdão condenatórios (inicial ou confirmatório), e, diante uma interpretação sistêmica, em que as causas interruptivas da prescrição se baseiam na ideia de inércia estatal, resta claro que o pronunciamento judicial, ainda que confirmatório, representa clara atuação do sistema jurisdicional.¹⁹

É relevante notar que a sentença condenatória tem como marco interruptivo o momento da publicação da sentença em cartório, ou seja, considera-se o momento em que a sentença é tornada pública, com exceção dos casos em que é proferida em audiência – nestes casos as partes tomam ciência do conteúdo decisório de imediato, caracterizando a publicidade do ato.

Diferentemente ocorre com o acórdão condenatório, que tem como o marco interruptivo a data da sessão de julgamento.²⁰

A lógica advém da publicidade do ato. Dessa forma, a sentença de primeiro grau, na imensa maioria das vezes, se torna pública com o ato da publicação em cartório, momento que coincide com a interrupção do prazo prescricional.

Já o acórdão é proferido em sessão pública, estando eivado de publicidade desde sua confecção, e, por isso, não é necessário ser publicado em cartório para configurar um marco interruptivo do prazo prescricional.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2014. p. 466) “não se pode confundir a publicação do ato (formalidade pela qual o ato se torna público) com sua intimação (cientificação das partes acerca do conteúdo da decisão).”

3. A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É relevante notar o posicionamento dos tribunais superiores a respeito do acórdão confirmatório da sentença condenatória como um marco interruptivo da prescrição penal, bem como a evolução deste pensamento até que se firmasse uma posição uníssona na jurisprudência.

¹⁹ Decisão colegiada que confirma sentença condenatória interrompe prescrição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/decisao-colegiada-confirma-condenacao-interrompe-prescricao>> acesso em 04/05/2021.

²⁰ “Segundo compreensão firmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em se tratando de acórdão, a data da sessão do Colegiado em que foi prolatado é que deve ser considerada para fins de interrupção da prescrição, e não a data da sua publicação no Diário da Justiça ou meio de comunicação similar” (AgRg no REsp 1816288/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020)

De fato, há pouco tempo atrás, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação que não alterasse substancialmente a pena fixada em sentença de primeiro grau não se prestaria a interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.²¹

Já no Supremo Tribunal Federal era notória a divergência entre a Primeira Turma e a Segunda Turma a respeito da temática, fato que, juntamente com a complexidade e relevância da matéria, resultou na submissão da questão em Plenário.²²

Neste cenário, a Suprema Corte em abril de 2020, no julgamento do HC 176.473, firmou o entendimento no sentido de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, mesmo quando confirma a sentença do juiz a *quo*, seja para manter ou reduzir a pena.²³

Ainda que discordante daquele entendimento o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 1.668.298-SP, Relator Ministro Felix Fischer, alinhou sua jurisprudência com a do Supremo Tribunal Federal, e passou a entender que a prescrição é o perecimento da pretensão ou da pretensão executória diante a inércia estatal.²⁴

Percebe-se que houve um intenso embate de opiniões que se arrastou nos anos de 2018 e 2019, e diante as decisões divergentes dos tribunais o Supremo Tribunal Federal decidiu pacificar o entendimento, que, em seguida, foi adequado também na Corte Superior.

CONCLUSÃO

²¹ “A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.”(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1169413/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

“O acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que reduzida a pena.” (AgRg na PET nos EAREsp 631.256/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018)

²² Decisão colegiada que confirma sentença condenatória interrompe prescrição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/decisao-colegiada-confirma-condenacao-interrompe-prescricao>> acesso em 04/05/2021.

²³ Quinta Turma aplica tese do STF sobre interrupção da prescrição por acórdão que confirma sentença condenatória. 08/06/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Quinta-Turma-aplica-tese-do-STF-sobre-interrupcao-da-prescricao-por-acordao-que-confirma-sentenca-condenatoria.aspx>> acesso em 07/05/2021.

²⁴ ALVINO, André. O acórdão que confirma ou reduz a pena interrompe a prescrição: mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/929503051/o-acordao-que-confirma-ou-reduz-a-pena-interrompe-a-prescricao>> acesso em 07/05/2021.

Através desta breve exposição foi possível compreender a magnitude do instituto da prescrição e como seus desdobramentos são capazes de interferir tanto na esfera pública como na vida privada.

Fato é que, em regra, a punição dos delitos não deve se elastecer no tempo de forma que se torne eterna. A própria natureza do ser humano tem características mutacionais, e espera-se que as pessoas evoluam e aprendam com seus erros e acertos. Se o ser humano acerta, erra, evolui e aprende, por que seria razoável puni-lo por algo eternamente? Seria justo?

Daí percebe-se a necessidade de uma interpretação sistemática com o texto constitucional, onde a razoabilidade, a proporcionalidade, os pilares do devido processo legal e o direito a razoável duração do processo são chamados a comparecer na busca da justiça.

O direito penal, inclusive, tem como uma de suas vertentes a ressocialização do indivíduo que comete infrações penais, o que significa que o propósito é recuperar a melhor versão do infrator, ainda que pareça algo utópico diante do campo realístico que se vive nos sistemas prisionais.

A ideia de ressocialização do indivíduo infrator é incompatível com a ideia de imprescritibilidade do delito. Seguindo esse pensamento tem-se como coerente manter a prescritibilidade das sanções como regra – como ocorre no direito brasileiro.

O tema prescrição tem estado em voga nos últimos anos, principalmente a partir do debate que ganhou força nos tribunais superiores sobre o acórdão confirmatório da sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição penal.

Como resultado de delongadas ideias divergentes tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal, a questão foi levada ao plenário da Suprema Corte, que chegou à conclusão de que a prescrição deve se atentar a inércia estatal como sua principal razão.

Portanto, o entendimento predominante na atualidade é de que o acórdão que confirma a sentença condenatória é um marco interruptivo da prescrição penal, ainda que não altere substancialmente os termos da condenação.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal buscou garantir o direito fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), fazendo prevalecer o seu papel primordial de guardião da Constituição.²⁵

²⁵ OLIVEIRA, Fernando Cesar de; NUVES e Felipe Maia Broeto. O desacerto recente do STF e STJ sobre o tema de prescrição: acórdão confirmatório (não) interrompe prescrição?!. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313094/o-desacerto-recente-do-stf-e-stj-sobre-o-tema-de-prescricao--acordao-confirmatorio--nao--interrompe-prescricao>> acesso em 10/05/2021.

REFERÊNCIAS

ALVINO, André. O acórdão que confirma ou reduz a pena interrompe a prescrição: mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/929503051/o-acordao-que-confirma-ou-reduz-a-pena-interrompe-a-prescricao>> acesso em 07/05/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol.1. 25° ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BRASIL, Rafael. Prescrição e decadência: o que são, conceitos e diferenças. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/prescricao-e-decadencia/>> acesso em 07/05/2021.

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. Prescrição da pretensão punitiva e executória. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lucianocampanela/artigos/prescricao-da-pretensao-punitiva-e-executoria-162> > acesso em 07/05/2021

ESTEFAM, André. Direito Penal, volume 1: parte geral. 8° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FACHINI, Tiago. Prescrição e decadência: conceitos, quando ocorre e prazos. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/prescricao-e-decadencia>> acesso em 01/07/2021.

JESUS, Damásio Evangelista. Código penal anotado. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Rafael de Souza, 2019. Manual de Execução Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 11 ed.rev.atual.e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. Prescrição penal: tipos, prazos e como calcular. 21/04/2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-penal/#1>> acesso em 02/07/2021.

OLIVEIRA, Fernando Cesar de; NUVES e Felipe Maia Broeto. O desacerto recente do STF e STJ sobre o tema de prescrição: acórdão confirmatório (não) interrompe prescrição?!. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313094/o-desacerto-recente-do-stf-e-stj-sobre-o-tema-de-prescricao--acordao-confirmatorio--nao--interrompe-prescricao>> acesso em 10/05/2021.

Acórdão confirmatório de condenação não interrompe a prescrição. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936007/acordao-confirmatorio-de-condenacao-nao-interrompe-a-prescricao>> acesso em 05 de maio de 2021.

Decisão colegiada que confirma sentença condenatória interrompe prescrição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/decisao-colegiada-confirma-condenacao-interrompe-prescricao>> acesso em 04/05/2021.

Extinção da Punibilidade por Prescrição, Decadência ou Perempção. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/extincao-da-punibilidade-e-prescricao/aula/extincao-da-punibilidade-por-prescricao-decadencia-ou-perempcao>> acesso em 08/05/2021.

Quinta Turma aplica tese do STF sobre interrupção da prescrição por acórdão que confirma sentença condenatória. 08/06/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Quinta-Turma-aplica-tese-do-STF-sobre-interruptao-da-prescricao-por-acordao-que-confirma-sentenca-condenatoria.aspx>> acesso em 07/05/2021.

672: Acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição, disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/25/672-acordao-confirmatorio-da-condenacao-interrompe-prescricao/>> acesso em 04/05/2021.